



Senado Federal  
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

SF/19247.92472-06

**EMENDA N° - CCJ**  
(à PEC nº 188, de 2019)

Deem-se ao art. 20 da Constituição Federal e ao art. 91-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na forma, respectivamente, do art. 2º e do art. 6º da Proposta de Emenda à Constituição nº 188, de 2019, as seguintes redações:

**“Art. 20.** .....

.....

§ 3º Para assegurar o fortalecimento da Federação, a União transferirá 70% dos recursos de que trata o § 1º que sejam de sua titularidade aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, cujos critérios de distribuição serão estabelecidos em lei.

§ 4º É vedada a utilização dos recursos de que trata o § 3º para pagamento de despesa com pessoal ativo, inativo e pensionista.” (NR)

**“Art. 91-A.** A transferência obrigatória de que trata o § 3º do art. 20 da Constituição Federal somente será implementada em favor dos entes federativos que renunciem a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive coletivas, ou recursos que tenham por objeto tema relacionado ao art. 91 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, requerendo a extinção do respectivo processo com resolução do mérito, nos termos da alínea *c* do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

§ 1º Não se aplicam à transferência obrigatória de que trata o § 3º do art. 20 da Constituição Federal as condições, os limites e as vedações relativas às despesas obrigatórias de caráter continuado previstas na legislação.

§ 2º Enquanto não for editada a lei de que trata o § 3º do art. 20 da Constituição Federal, a distribuição dos recursos nele referidos observará as seguintes regras:

I – 30% (trinta por cento), 35% (trinta e cinco por cento), 40% (quarenta por cento), 45% (quarenta e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento), 55% (cinquenta e cinco por cento), 60% (sessenta por cento), 65% (sessenta e cinco por cento) e 70% (setenta por cento) dos recursos



SF/19247.92472-06

de titularidade da União a que se refere o § 1º do art. 20 da Constituição Federal serão distribuídos no último dia útil de cada mês aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, respectivamente, no primeiro, no segundo, no terceiro, no quarto, no quinto, no sexto, no sétimo, no oitavo e a partir do nono exercícios financeiros subsequentes ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

II – os Estados e o Distrito Federal receberão a metade dos recursos de que trata o inciso I, cabendo o restante aos Municípios, salvo a participação do Distrito Federal na distribuição de recursos apurada na forma da alínea *a* do inciso IV, ambos do § 2º deste artigo;

III – a parcela devida a cada Estado e ao Distrito Federal será apurada com base nos seguintes percentuais, acompanhados de suas respectivas ponderações:

a) percentual advindo da distribuição dos recursos de que trata a alínea *a* do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, com ponderação equivalente a um terço;

b) percentual constante do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002, vigente na data de 5 de novembro de 2019, com ponderação equivalente a um terço;

c) percentual constante do Anexo da Lei nº 13.572, de 21 de dezembro de 2017, vigente na data de 5 de novembro de 2019, com ponderação equivalente a um terço;

IV – a parcela devida a cada Município será apurada com base nos seguintes percentuais acompanhados de suas respectivas ponderações:

a) percentual advindo da distribuição dos recursos de que trata a alínea *b* do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, com ponderação equivalente a um terço;

b) percentual advindo da multiplicação do coeficiente resultante dos critérios a que se refere o parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal pelo coeficiente do respectivo Estado constante do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002, vigente na data de 5 de novembro de 2019, recalculado com a reversão proporcional do coeficiente do Distrito Federal, com ponderação equivalente a um terço;

c) percentual advindo da multiplicação do coeficiente resultante dos critérios a que se refere o parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal pelo coeficiente do respectivo Estado constante do Anexo da Lei nº 13.572, de 21 de dezembro de 2017, vigente na data de 5 de novembro de 2019, com ponderação equivalente a um terço;



SF/19247.92472-06

V – as ponderações de que tratam as alíneas *b* e *c* dos incisos III e IV deste artigo serão reduzidas cada uma em um ponto percentual entre o segundo e o oitavo exercícios financeiros e serão equivalentes a 25% a partir do nono exercício financeiro subsequentes ao da promulgação desta Emenda Constitucional, sendo que concomitantemente a ponderação de que trata a alínea *a* dos incisos III e IV será acrescida cada uma de modo que a soma das ponderações seja sempre igual a 100% para cada um dos incisos III e IV;

VI – o Estado ou Distrito Federal observará o disposto no *caput* para o recebimento dos recursos apurados na forma do inciso III do § 2º, sendo que os recursos não distribuídos em razão disso serão redistribuídos, observando-se as regras dos incisos II a V do § 2º, todos deste artigo;

VII – antes do início de cada exercício financeiro, cada Estado informará à União os coeficientes de seus respectivos Municípios resultantes dos critérios a que se refere o parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal a serem aplicados no correspondente exercício;

VIII – o atraso na comunicação de que trata o inciso VII do § 2º deste artigo acarretará a suspensão da transferência dos recursos ao Estado e aos seus respectivos Municípios até que seja regularizada a entrega das informações;

IX – os recursos em atraso e os do mês em que ocorrer o fornecimento das informações serão entregues no último dia útil do mês seguinte à regularização, se esta ocorrer após o décimo quinto dia, ou no último dia útil do próprio mês da regularização, caso contrário.”

## JUSTIFICAÇÃO

Por meio do Novo Pacto Federativo, cujo lema é “Mais Brasil, Menos Brasília”, melhor interpretado como “Mais Entes Subnacionais, Menos União”, o Poder Executivo federal se comprometeu a distribuir parcela das receitas de titularidade da União oriundas da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais com os estados, Distrito Federal e municípios.

Os recursos oriundos das transferências instituídas constitucionalmente não devem ser utilizados para o pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista. A intenção é que esses recursos sirvam para a quitação de dívidas e a realização de investimentos públicos, o que é perfeitamente compreensível, dado que o alto comprometimento das receitas



correntes com a folha de pagamento é um dos fatores responsáveis pela crise fiscal observada em diversos entes.

A proposta do governo federal é meritória, porém, precisa de aperfeiçoamentos de modo a efetivamente fortalecer a Federação via eliminação de insegurança jurídica. Nunca é demais lembrar que a desconfiança na relação entre a União e os demais entes é muito grande hoje devido à insuficiente compensação financeira proposta aos entes exportadores de bens primários e semielaborados por meio da Lei Kandir.

Assim, é imprescindível que a Constituição determine quais são a base de cálculo e o percentual necessários para a realização das transferências aos estados, Distrito Federal e municípios. Adicionalmente, enquanto não for editada a lei que discipline a distribuição dos recursos da União, valerão as regras previstas no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Essas regras informam que a União transferirá 30% dos seus recursos, que servem de fundamento ao Novo Pacto Federativo, no primeiro exercício posterior à promulgação da Emenda Constitucional decorrente da Proposta de Emenda à Constituição nº 188, de 2019, com o acréscimo de cinco pontos percentuais a cada ano, até totalizar e se estabilizar em 70%.

Os recursos serão distribuídos igualmente entre o conjunto das unidades da Federação e o conjunto dos municípios, levando em conta a participação do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Municípios (FPM). O montante alocado a cada estado ou ao Distrito Federal obedecerá a três critérios, cada qual com peso igual a um terço: o percentual da participação de cada unidade da Federação nos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, da Lei Kandir e do Auxílio Financeiro para Fomento das Exportações (FEX) relativo ao ano de 2017.

Esses critérios foram utilizados recentemente para a distribuição dos valores arrecadados com os leilões dos excedentes da cessão onerosa do pré-sal, nos termos da Lei nº 13.885, de 17 de outubro de 2019. Já o montante devido aos municípios observará regras similares, apenas com a observação de que, naturalmente, se fará uso dos percentuais da participação de cada município no FPM.

Além disso, com a intenção de priorizar a redução de desigualdades regionais ao longo do tempo, os pesos das participações nos recursos da Lei Kandir e do FEX serão progressivamente reduzidos, de modo que do nono ano em diante os pesos relativos aos fundos de participação serão de 50% cada e os



Senado Federal  
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

outros pesos serão de 25% cada um. Todas essas regras objetivam assegurar que os entes amortizem dívidas e, sobretudo, invistam em infraestrutura, de modo a contribuir efetivamente para a retomada sustentável do crescimento econômico.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante emenda.

SF/19247.92472-06

Sala da Comissão,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**  
PL/MT